

**AUTOS N. 697/2009**  
**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Denise Aparecida de Moraes** em face do **Município de Londrina**.

Relata, em resumo, que realizou concurso para o provimento do cargo de professor de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, conforme Edital 022/2003 - DGPP/SMGP, tendo sido aprovada nas fases preliminares. Afirma, porém, que na fase de apresentação de documentos seu certificado de conclusão de curso - Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivali) - foi rejeitado pela comissão, sob argumento de não ser ele reconhecido pelo MEC. Assinala a demandante, porém, ser abusiva a recusa, pois o curso de capacitação em questão fora reconhecido pelo Conselho Estadual da Educação do Paraná, o que seria suficiente para validar o diploma. Após invocar o princípio da vinculação ao edital - o qual não exigiria o reconhecimento do curso pelo MEC - e discorrer sobre a teoria dos motivos determinantes, pede que, anulada a decisão administrativa que a desclassificou do certame, seja ordenada ao Município a sua nomeação para o cargo de Professor no qual fora aprovada.

Juntou documentos (fls. 11-53).

Houve pedido de antecipação de tutela, deferido por este Juízo a fim de que se procedesse à nomeação da autora (fls. 62-63).

Citado, o Município de Londrina contestou a demanda (fls. 66-79). Argui, em preliminar, carência da ação, visto que a autora não possui o direito afirmado. No mérito,

argumenta que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali não obteve seu reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual apenas autorizou o seu funcionamento. Afirma que, posto não conste do edital, o reconhecimento do diploma pelo Ministério da Educação é requisito obrigatório, nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, sustenta o Município, a desclassificação da autora resulta de imperativo legal. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 83-89), o Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 91-93).

#### **É o relatório. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões discutidas resumem-se a matérias de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito. De fato, saber se a parte autora tem ou não o direito à nomeação constitui a própria questão de fundo, que será apreciada no tópico seguinte.

3. No mérito, a questão controvertida diz com a suposta ilegalidade praticada pelo Município de Londrina, consistente em recusar validade ao certificado de conclusão do curso de graduação expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.

Creio que sem razão a autora. Reproduzo, no ponto, os fundamentos que externei ao julgar o mandado de segurança n. 1537/2007, da 8ª Vara Cível desta Comarca, **verbis**:

"4. No mais, tenho que o mandado de segurança deve ser denegado.

Não ponho em dúvida que o curso de graduação - programa de capacitação de docentes para os anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil - oferecido pela Vizivali é autorizado a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação. É que, não se tratando de programa de educação à distância e cuidando-se a Vizivali de instituição que integra o sistema de ensino

estadual, a aprovação do MEC é dispensada pelo parecer n. 290/2006 do Conselho Nacional de Educação. Tanto isso é certo que a autorização de funcionamento adveio com o Decreto Estadual n. 1.705/1999 (fls. 51), editado em conformidade com a Lei Estadual 4.978/1964 (parágrafo único do art. 28 c/c o art. 47, § 2º), e foi corroborada pela Deliberação n. 04/2002 (fls. 43).

Porém, é preciso distinguir entre autorização de funcionamento do curso e o seu reconhecimento pela autoridade competente. A autorização é condição para que a instituição de ensino superior ofereça validamente ao público os cursos que se dispõe a ministrar; já o reconhecimento é o processo final, que credencia a entidade a expedir os diplomas e autoriza o seu registro para que tenha validade e eficácia. Confirma-se a redação dos arts. 46 e 48 da Lei n. 9.394/1996:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Ora, o Decreto Estadual n. 1.705/1999 não reconheceu o curso oferecido pela Vizivali. Apenas autorizou o seu funcionamento. E sem esse reconhecimento com o subsequente registro do diploma - que deveria ter sido realizado por universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação - não se pode validamente acatar a “declaração” de conclusão de curso apresentada às fls. 17 como prova da formação exigida pelo edital.

Embora compreenda a situação pessoal angustiante da autora - que pagou por um curso até agora sem validade jurídica -, não posso, como juiz, ignorar o direito posto. Não enquanto o direito for uma ciência. Assim, reprovando o ato da autoridade apontada como coatora, que apenas deu cumprimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (edital), implicaria em ferir postulados basilares do direito administrativo, a dano da segurança jurídica.

Nego, por isso, o mandado requerido e revogo a liminar concedida".

Esses fundamentos são suficientes para que se declare a improcedência do pedido.

A alegação segundo a qual o edital não previra a exigência de que o curso fosse reconhecido pelo Ministério da Educação é de notória improcedência. Seria de todo despropositado contivesse o edital disposições ociosas. Ora, ao se exigir a apresentação de diploma, é de compreender-se seja esse registrado e se refira a curso reconhecido pelo órgão competente. Até porque tais exigências constam expressamente dos arts. 46 e 48 da Lei n. 9.394/1996.

Daí a declaração de improcedência dos pedidos.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Revogo a decisão de fls. 62-63 com efeitos **ex nunc** (a partir de hoje).

Diante da sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem assim os honorários devidos à Procurador do Município, ora fixados em R\$ 500,00. A exigibilidade do pagamento desses ônus, porém, haverá de observar a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 1º de março de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**